

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Sergio Lourenço de Camargo Júnior

**A REGULAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS À LUZ DAS
INICIATIVAS NACIONAIS E SEU CONSEQUENTE DESPREPARO**

São Paulo

2022

Sergio Lourenço de Camargo Júnior

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR(A): DOUTOR JOSÉ DO CARMO VEIGA DE OLIVEIRA

São Paulo

2022

Sergio Lourenço de Camargo Júnior

A REGULAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS À LUZ DAS
INICIATIVAS NACIONAIS E SEU CONSEQUENTE DESPREPARO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho ao meu pai, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e instruindo, em momentos bons e difíceis, sendo um verdadeiro amigo para a vida.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por terem me apresentado com as oportunidades que não tiveram.

Ao meu amor, que é a minha luz e base de apoio.



A REGULAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS À LUZ DAS INICIATIVAS NACIONAIS E SEU CONSEQUENTE DESPREPARO

Sergio Lourenço de Camargo Júnior

Resumo: O presente trabalho busca falar sobre a atual controversia em relação a tributação de criptoativos, trazendo uma análise da legalidade da lei, além de observar as hipóteses e acontecimentos em relação à sua tributação e regulamentação por órgãos oficiais, sua inefetividade, e as consequências que podem surgir caso haja um entendimento que o governo esteja desencorajando os investimentos nos ativos.

PALAVRAS CHAVES: Blockchain, Criptoativos, Mais-valias Instrumentos financeiros Interpretação fiscal, Interpretação Regulatória.

Abstract: The current work seeks to discuss the current controversy surrounding the taxation of crypto assets, providing an analysis of the law's legality, as well as observing how hypotheses and events its taxation and regularization by official bodies, its ineffectiveness, and the consequences of its taxation in cases where there is an understanding that the government is discouraging investment in assets.

KEY WORDS: Blockchain, Crypto assets, Capital gains, financial instruments, Legal tax interpretation, Regulatory law interpretation.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 03 |
| 2. CRIPTOATIVOS | 05 |
| 2.1. Origem e definição das criptomoedas | 05 |
| 2.1.1. Blocos | 06 |
| 2.1.2. Blockchain | 06 |
| 2.2. Mineração de criptomoedas | 07 |
| 2.2.1. Proof of Work | 08 |



| | |
|--|-----------|
| 2.2.2. Proof of Stake | 08 |
| 2.2.3. Criptos, as "moedas do futuro" | 09 |
| 2.3.1. Ponto de vista social e contexto histórico | 09 |
| 3. REGULAMENTAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E PROIBIÇÃO | 11 |
| 3.1. Racional | 11 |
| 3.1.1. Racional para regulamentação dos criptoativos no Brasil | 11 |
| 3.1.2. Racional para tributação dos criptoativos no Brasil | 11 |
| 3.1.3. Racional para proibição dos criptoativos no Brasil | 11 |
| 3.1.4. Projetos de Lei | 12 |
| 3.2. Qualificação | 13 |
| 3.2.1. Natureza jurídica das criptomoedas | 13 |
| 3.3. Tributação e regulação em território brasileiro | 16 |
| 3.3.1. A tributação no Brasil | 16 |
| 3.3.2. Regulamentação e implicações | 17 |
| 3.4. Proibição | 17 |
| 4. DESAFIOS DA TRIBUTAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO | 20 |
| 4.1. ICOs (Initial Coin Offerings) | 20 |
| 4.1.1. Aplicabilidade da lei brasileira | 20 |
| 4.2. Tributação de criptoativos pelo imposto de renda (IR) | 22 |
| 4.2.1. Transações de criptomoedas de pessoas físicas se baseando em diferentes jurisdições ao redor do mundo | 22 |
| 4.2.2. Tributação advinda da mineração de criptoativos | 22 |
| 4.3. Tributação de criptoativos pelo imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ)..... | 23 |
| 5. CONCLUSÃO | 24 |
| BIBLIOGRAFIA | 25 |



1. INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos modernos, trouxeram mudanças significativas para a sociedade e toda a sua organização. Como as primeiras revoluções industriais, que estimularam através do êxodo rural, a criação de megalópoles que funcionaram como a fundação para as cidades modernas, podemos então dizer que com o advento da internet, robótica, o surgimento de inteligências artificiais, a automação e a grande migração para o meio digital, tanto remodelaram quanto ainda remodelarão as estruturas da sociedade afetando por completo o sistema atual. Nesta mesma linha muito tem se ouvido falar da descentralização econômica, principalmente no que tange aos criptoativos ou, comumente chamadas, “as moedas do futuro”. Os ativos econômicos têm despertado o interesse de diversos membros da sociedade global, desde pessoas comuns, investidores e empresas do segmento financeiro, até a entidades governamentais.

Tendo entrado em evidência em 2008, durante a queda financeira do índice do Dow Jones, a chamada crise do *subprime*, assim como resgates dos governos a bancos privados. Foi de onde surgiu o artigo “Bitcoin: A *Peer-to-Peer* Eletronic Cash System” assinado por alguém Satoshi Nakamoto, tal artigo propunha uma nova forma de transferências de valor pela internet sem a necessidade de um terceiro confiável, assim trazendo a luz, as criptomoedas.

O tema das criptomoedas então tem sido objeto de uma gama de discussões, elogios e também de severas críticas por especialistas, autoridades e diversas outras entidades, onde muitos entendem as oportunidades, liberdades e outras vantagens que a moeda conseguiu trazer, podendo até classificá-las como uma revolução completa no sistema monetário atual. Por outro lado, outros observam os riscos que sua alta volatilidade, falta de segurança e completo anonimato em transações geraram para pessoas e para os países, culminando em diversas respostas que serviram tanto para solidificar a reputação dos criptoativos como uma alternativa viável para investimentos, assim como todo o seu potencial como uma forma de moeda alternativa, sem a intervenção de órgãos externos.

No entanto, isso também trouxe à luz os problemas atrelados às suas características, como o próprio anonimato, além de despertar o interesse de governos e outras entidades reguladoras, que puderam encontrar nos criptoativos uma nova forma de capitalização e arrecadação.



Neste sentido em anos recentes, no Brasil não tem sido diferente, pois enquanto a anonimidade, descentralização e alta volatilidade das moedas têm atraído a atenção de diversas empresas e investidores brasileiros, os mesmos fatores fizeram com que o governo tomasse nota da situação, buscando assim formas de regulamentar e tributar as moedas e corretoras. No entanto, poderia tal ação do governo ser prejudicial para as pessoas? A iniciativa de tributação seria algo possível e efetivo, possuindo a devida validade jurídica necessária?



2. CRIPTOATIVOS

2.1. Origem e definição das criptomoedas

As criptomoedas podem ser definidas como bens digitais, desenhados para funcionar como meios de troca anônimas e criptografadas, onde cada moeda tem um controle individual, no que é chamado de cadeias de *blockchain*, sendo armazenada em um sistema descentralizado de computadores, espalhados por toda a internet.

Ao traçar a origem das criptomoedas no mundo, podemos encontrar em seus registros mais antigos, a criação do criptografo Norte-Americano *David Chaum*, que em 1983 inventou um criptográfico anônimo de dinheiro virtual, chamado de *Ecash*, implementado em 1995, por sua empresa, a *Digicash*, que utilizava de pagamentos eletrônicos criptografados para o saque de quantias específicas de dinheiro, permitindo com que todos os valores negociados por meio desse sistema fossem completamente anônimos e sem quaisquer possibilidades de rastreio.

Em 1998, o engenheiro *Wei Dai* publicou um artigo descrevendo o “*b-money*”, um sistema anônimo de pagamento, foi ~~Sendo~~ seguido pelo jurista *Nick Szabo*, que criou o *Bitgold*. Essa uma interação de criptomoeda que moldou a base de diversas outras, inclusive do *Bitcoin*. O *Bitgold* exigia que seus usuários completassem a *Proof of Work (PoW)*, um sistema que serve para mostrar a um usuário que de fato houve o trabalho específico despendido pelo computador. Utilizando o *PoW*, o *Bitgold* conseguia fazer com que as suas soluções fossem efetivamente criptografadas, computadas e publicadas.

Como mencionado anteriormente, as versões modernas da *bitcoin* utilizam o *Blockchain*, um banco digital de dados especiais, em que cada entrada é um “bloco” que, por sua vez, se interliga a outros, sendo criptografados a fim de manter a integridade dos dados, impossibilitando a troca de um bloco no banco de dados.

Permitindo assim que, estando o bloco inserido e criptografado, este seja bloqueado para que outros não possam alterá-lo, sendo implementado na criação do sistema.

Dessa forma, torna-se virtualmente impossível a mudança de seus dados em todos os computadores do mundo onde esse banco de dados está distribuído, dando a segurança necessária ao sistema.

Apenas em 2009 foi inventada a primeira criptomoeda descentralizada, a *bitcoin*, presumidamente criada por um desenvolvedor anônimo que utilizava o pseudônimo *Satoshi*



Nakamoto. O Bitcoin utiliza o sistema criptográfico *SHA-256*, inventado pela Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA), além do esquema de PoW.

Podemos considerar a bitcoin como a primeira criptomoeda e, atualmente, a mais popular, tendo sido base para diversas outras, como a Namecoin, Litecoin e a Bitcoincash.

2.1.1. Blocos

Um Bloco é um agrupamento de transações validadas por registros de tempo e impressão digital que faz referência ao bloco anterior. Essas informações são armazenadas digitalmente, podendo ser observado que um bloco compreende múltiplas transações. Os Blocos válidos são adicionados a um *Blockchain*, ou seja, uma corrente de Blocos, através do consenso da rede. Uma transação sendo validada por nodos de informação, é replicada até um bloco que esteja em formação, sendo confirmada quando o Bloco atual for reconhecido como válido pelos nodos.

Nota-se que por não existir um controle central de um banco ou um governo, para se criar uma criptomoeda, ela deve ser “minerada” por um computador, ou seja, o sistema gera um novo bloco de dados e distribui para os usuários que, por sua vez, armazena as informações através de regras rígidas de controle dentro desse sistema, em troca do serviço efetuado pelos mineradores, eles recebem em pagamento parcelas das criptomoedas que ajudam a proteger.

2.1.2. Blockchain

Um blockchain é uma coleção bem ordenada de blocos, onde os usuários devem prover o consenso das transações, o que determina o histórico do controle de ativos e fornece um cálculo determinado de tempo imutável para as transações.

Podemos então identificar o blockchain como um livro de registro de transações públicas, compartilhadas a todos os usuários (nodos) do sistema. Dentro do blockchain são armazenadas e compartilhadas todas as transações, desde a primeira até todas as futuras.

Quando é realizada uma transação entre os nodos é criado um registro criptografado da operação, chamado de *hash* sendo este distribuído a todos os usuários. Os nodos, por sua vez, verificam se existe alguma transação anterior que valide a propriedade real do criptoativo e,



após a validação, os nodos distribuem aos outros até que ela seja incorporada em um bloco, que, por sua vez, se interliga a outros.

As cadeias de blocos são crescentes, imutáveis e não retroagem, ou seja, é completamente impossibilitado a troca de um bloco no banco de dados, de forma que, uma vez que o bloco seja inserido e criptografado, este seja automaticamente bloqueado, para que outros não possam alterá-lo, sendo devidamente implementado na criação das “correntes” do sistema.

Dessa forma, torna-se virtualmente impossível a mudança de seus dados, pois seria necessária uma alteração realizada em todos os computadores do mundo onde esse banco de dados estivesse distribuído, dando a segurança necessária ao sistema.

Não importa a confiabilidade do usuário e as redes que recebem as informações de transação de *token*, sendo o fato mais importante a propagação, validação e reconhecimento das transações entre os nodos do sistema.

Por fim, deve-se apontar os três diferentes tipos de *blockchain*:

- ***Blockchain público***: é a tecnologia, sem restrições de entrada e também é descentralizada, sendo completamente aberta para a participação e sendo esta igualitária entre todos os usuários, deixando todo o seu conteúdo guiado para uma concepção aberta. Trata-se da modalidade mais utilizada pelas organizações descentralizadas;

- ***Blockchain consórcio ou híbrido***: trata-se de um grupo de *blockchain's* parcialmente descentralizados, pois dentro desse grupo o processo de consenso é controlado por um conjunto pré-selecionado de nodos, ou seja, existe um número limitado de usuários, cada um operando em um nodo enquanto “assinam” os outros blocos para que ele seja válido. De se notar que o direito de acesso às transações deste tipo de *blockchain* pode ser público ou restrito aos participantes; e

- ***Blockchain privado***: é o blockchain com maior relação de confiabilidade, pois as permissões de participação são mantidas centralizadas em uma organização. As permissões de leitura podem ser públicas ou restritas a um nível arbitrário, enquanto suas aplicações podem incluir um gerenciamento de bancos de dados e auditoria interna a uma única empresa.

2.2. Mineração de criptomoedas



Como explicado anteriormente, os nodos dispostos a criar novos blocos para integrar na *blockchain*, assim como consolidar as transações são conhecidos como mineradores.

2.2.1. Proof of Work

A *Proof of Work* (PoW), termo que do inglês significa prova de trabalho, refere-se a um sistema que exige um esforço significativo, mas gerenciável, para desencorajar usos frívolos ou maliciosos do poder de computação, como enviar e-mails de spam ou lançar ataques de negação de serviço.

A *PoW* é um mecanismo de consenso descentralizado que exige que os membros da rede, através do poder de processamento de seu computador, gastem tempo resolvendo um quebra-cabeça matemático aleatório para impedir que alguém manipule o sistema.

O programador norte-americano Halrold Thomas Finney II foi quem adaptou o conceito para proteger o dinheiro digital em 2004 com a ideia de "prova de trabalho reutilizável" usando o algoritmo de *hash SHA-256*.

Após seu lançamento em 2009, o *Bitcoin* se tornou o primeiro aplicativo amplamente utilizado do conceito *PoW de Finney* (Finney também foi o destinatário da primeira transação de *bitcoin*). A prova de trabalho é usada como base para muitas outras criptomoedas, permitindo um consenso seguro e descentralizado.

A *PoW* é amplamente utilizada na mineração de criptomoedas para validar transações e gerar novos tokens, também podemos observar que por causa da *PoW*, *Bitcoin* e outras transações de criptomoeda podem ser processadas com segurança ponto a ponto, eliminando a necessidade de um intermediário confiável, por fim, é possível observar que a *PoW* em escala exige enormes quantidades de energia, que só crescem à medida que mais mineradores se juntam à rede.

2.2.2. Proof of Stake

A Prova de Participação, do inglês, *Proof of Stake (PoS)*, assim como a *Proof of Work*, se trata de um mecanismo de consenso de criptomoedas, usado para processar transações e adicionar novos blocos a uma *blockchain*. A *PoS* foi um dos vários novos mecanismos de consenso desenvolvidos como um substituto para o *Proof of Work*.



Podemos notar essa característica de substituição observando que a *PoS* é interpretada como menos arriscada em termos de potencial para um ataque de rede, uma vez que estrutura a recompensa de forma que um ataque seja menos vantajoso.

Essa característica se dá por conta da *PoS* validar as transações usando mineradores selecionados aleatoriamente, enquanto o método da *Proof of Work* confirma as transações e adiciona novos blocos ao *blockchain* usando um método de validação competitivo.

Por fim, *Vitalik Buterim*, o cofundador da criptomoeda *Ethereum*, a segunda criptomoeda mais popular nos dias de hoje, afirma que “O objetivo da *Proof of Stake* é ser a maneira mais eficiente de manter uma *blockchain* pública validada, não maximizar as recompensas para um caso de uso específico.”

2.3. Criptos, as “moedas do futuro”

2.3.1. Ponto de vista social e contexto histórico

“O Bitcoin permanecerá, na minha opinião, uma anomalia implacável que se recusa a desaparecer - um cisne negro que não pode ser ignorado ou extinto”
ANTONOPOULOS, Andreas – reddit.com, 15 de janeiro de 2015. Disponível em <https://www.reddit.com/r/IAmA/comments/2sj2uc/i_am_andreas_m_antonopoulos_author_of_mastering>. Acessado em 17 de novembro de 2021

Essa é a citação feita pelo empreendedor *Andreas Antonopoulos*, dita em um evento de *Ask Me Anything* (me pergunte qualquer coisa), feito por ele, no fórum digital *Reddit.com*, ao ser questionado sobre a viabilidade da *bitcoin*

Nos anos de 2011 e 2012 a *bitcoin* começou a ser utilizada, principalmente em mercados digitais e para a comercialização de drogas, como no site anônimo *the silk road*, onde foram movimentados 9.9 milhões de *bitcoins*, equivalente a 214 milhões de dólares na época. Ainda em 2011 o preço da moeda variou de 30 centavos de dólar para 30 dólares.

Em 2012 foi fundada a *Bitcoin Foundation*, organização que possui o objetivo de promover e desenvolver o protocolo da criptomoeda. Em 2013 a criptomoeda começou a se popularizar, onde estava sendo negociada a 13 dólares durante o ano e atingindo 770 dólares no primeiro dia de 2014.



Mas, foram nos últimos anos onde pode ser visto o crescimento exponencial do preço da criptomoeda, onde em 2017 houve o seu “boom”, onde a moeda abriu em 998 dólares e chegou a 13.412 dólares em janeiro de 2018. Essa supervalorização que começou a atrair a atenção de grandes investidores e futuramente empresas, com a Tesla comprando 1.5 bilhões de dólares na moeda, em 2021, no mesmo ano pode ser visto esportistas e músicos aceitando seus salários parcial ou inteiramente em cripto.

Esse interesse se deu devido a uma série de benefícios existentes na compra de criptoativos, como; (i) a descentralização, como falado anteriormente, as criptos são moedas inteiramente digitais, sem qualquer intervenção governamental, ou de um Banco Central; (ii) a segurança na guarda do patrimônio, o sistema de registro mencionado anteriormente, o *Blockchain* acaba sendo o mais seguro já que, uma vez criada, não pode haver alterações ou manipulações nas transações, mas, apenas a criação de novas transações; (iii) *irrastreabilidade*, as criptomoedas são irrastreáveis, uma vez compradas ou mineradas, só a pessoa que fez a ação tem acesso, sendo este acesso protegido por links e senhas específicas, muitas vezes emitidas pela própria corretora do criptoativo. Em alguns casos, como no da corretora Binance, podemos encontrar em suas políticas internas, a possibilidade do ressarcimento; e (iv) é uma fonte de renda passiva, conforme mencionado anteriormente, existem formas de validar os registros e transações dos criptoativos, a “mineração”, e os “mineradores”, pessoas cujo computador está realizando essa validação, conseguem gerar renda passiva para cada transação que seu computador consegue validar.



3. REGULAMENTAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E PROIBIÇÃO DAS CRIPTOS

3.1. Racional

3.1.1. Racional para a regulamentação dos criptoativos

O racional por trás da regulamentação dos criptoativos, conforme são divulgadas em sessões da Câmara dos Deputados e através de estudos de diferentes órgãos, se dá por conta da falta de segurança no mapeamento das transações advindas de suas operações, pois, conforme indicado anteriormente, se trata de operações anônimas que podem ser utilizadas para atividades ilícitas, como compra de drogas ou lavagem de dinheiro

3.1.2. Racional para a tributação dos criptoativos no Brasil

Ao tratar da tributação, é de se observar que o racional por trás é justamente pelo fato de criptomoedas serem usadas, tanto em transações, assumindo mesmo que de forma não oficial, o papel de moeda de troca, quanto como o papel de investimentos, devido a sua alta volatilidade e grandes chances de retorno monetário.

3.1.3 Racional para a proibição de criptoativos no Brasil

Apesar da discussão sobre o tema não ser tão popular quanto as outras, não se pode deixar de notar PL. 2303/2015, do Deputado Aureo Ribeiro, tendo como relator o Deputado Expedito Netto que tratava entre outros tópicos, sobre a proibição, com o Relator Expedito Netto defendendo a proibição da emissão das criptomoedas em território nacional, assim como sua comercialização, intermediação e a utilização delas como meio de pagamento. No entanto, de acordo com o texto, elas poderiam continuar circulando de pessoa para pessoa, sendo excluídas as empresas que fizessem sua venda, que poderiam responder por crime.

A motivação para a proibição, costuma ser a mesma que para a regulamentação, em se tratando apenas de uma outra forma de resposta aos perigos e riscos que podem surgir da utilização e negociação dos criptoativos.



3.1.4. Projetos de Lei

Tabela I – Projetos de Lei relacionados as criptomoedas

| Projeto de Lei | Escopo | Destaque |
|---|---------------------------|--|
| PL. 2303/2015 (Dep. Áureo Ribeiro) | Regulação | Incluiu as moedas virtuais na definição de arranjos de pagamento no âmbito da L. 12.865/2013 |
| PL. 2060/2019 Apensado ao PL. 2303/2015 em 2021 (Dep. Áureo Ribeiro) | Regulamentação | Atribui legalidade à emissão e circulação de criptoativos. Define “unidades de valores criptografadas”, “unidade virtual representativa” e “tokens virtuais” |
| PL. 3825/2019 Tramitando em conjunto com o PL. 3825/2019 e o PL 3949/2019 (Sen. Flávio Arns) | Regulamentação/ Regulação | (a) Condiciona o funcionamento das <i>exchanges</i> de <i>criptoativos</i> a prévia autorização pelo Banco Central do Brasil; (b) impõe regras às <i>exchanges</i> , tais como a separação de fundos dos clientes, riscos, segurança e transparência; (c) prevê que a oferta pública de <i>criptoativos</i> (ICOs) será fiscalizada pela CVM; e (d) inclui as <i>exchanges</i> no rol da L. 9613/1998, que regula PLD/FT. |
| PL. 3949/2019 Tramitando em conjunto com o PL. 3825/2019 e o PL 3949/2019 (Sen. Styvensin Valentim) | Regulamentação/ Regulação | (a) Condiciona o funcionamento das <i>exchanges</i> de <i>criptoativos</i> a prévia autorização pelo Banco Central do Brasil; (b) impõe regras às <i>exchanges</i> , tais como a separação de fundos dos clientes, riscos, segurança e transparência; (c) prevê que a oferta pública de <i>criptoativos</i> (ICOs) será fiscalizada pela CVM; e (d) inclui as <i>exchanges</i> no rol da L. 9613/1998, que regula PLD/FT. |
| PL. 4207/2020 Tramitando em conjunto com o PL. 3825/2019 e o PL 3949/2019 (Sen. Soraya Thronick) | Regulamentação/ Regulação | (a) Define ativos virtuais; (b) impõe regras de direito privado às <i>exchanges</i> (forma de constituição de capital social etc.); (c) segregação de ativos (Exchange/cliente); (d) regras de transparência; (e) regulação pelo Banco Central do Brasil e CVM para casos específicos; (f) criação de Fórum Interministerial para dirimir assuntos não tratados na lei; (g) altera a L. 7492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional |

Fonte: pesquisa feita pelo autor, com base nos projetos disponibilizados pela Câmara Legislativa.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes>

3.2. Qualificação



3.2.1. Natureza jurídica das criptomoedas

No tocante à tributação das criptomoedas, devemos primeiramente observar o entendimento nacional e sua qualificação jurídica, pois há uma controvérsia em relação ao tema, não possuindo uma regra clara para tal classificação: moedas fiduciárias, mercadorias, ou ativos financeiros.

A discussão acerca da natureza jurídica das criptomoedas, assim, engloba diversos problemas que ainda precisam de uma solução própria, para que o tema possa ter o devido amadurecimento necessário e o próprio desenvolvimento. Um dos problemas seria a classificação na qual as criptomoedas se encaixam, pois estamos tratando de uma figura *sui generis* ou de um *Tertium Genus*.

Podemos observar o posicionamento do Banco Central do Brasil que, no Comunicado BCB nº 31.379, de 16 de novembro de 2017, onde o BACEN, a fim de expôs que os criptoativos não estão sob sua regulação, conforme a seguinte redação:

“Considerando o crescente interesse dos agentes econômicos (sociedade e instituições) nas denominadas moedas virtuais, o Banco Central do Brasil alerta que estas não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores. Seu valor decorre exclusivamente da confiança conferida pelos indivíduos ao seu emissor.”

Isto se dá pelo entendimento de que os criptoativos não se tratam de moeda fiduciária e, desta forma, não estando inseridas no escopo da legislação dos meios de pagamento, mencionando ainda no item 4, do comunicado:

“4. As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do



Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais.”

Além de afirmar o entendimento de que criptomoedas não se trata de ativos comuns, inclusive por não serem emitidos e nem garantidas pelas autoridades, o comunicado acaba por esclarecer que as *moedas virtuais* não devem ser confundidas com as moedas eletrônicas (moeda desmaterializada) e que não fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, sugerindo assim, a ideia de que seriam um tipo de ativo financeiro. No entanto, a CVM, em 2018, se pronunciou contrariamente, entendendo que as criptomoedas não são valores mobiliários e nem ativos financeiros.

Nota-se que os valores mobiliários se configuram como instrumentos para a captação de recursos de empresas, sendo estes uma forma de investimento alternativo para os titulares. A finalidade econômica dos documentos-ações, debêntures, *comercial papers*, se prestam como formas de pagamento ou de antecipação de futuros, embora as criptomoedas possam ser usadas de forma de investimento, não se confundem com valores mobiliários.

A divergência no entendimento das duas autoridades, justamente mostra que a discussão sobre a natureza jurídica das criptomoedas, possui várias respostas possíveis, como um valor mobiliário, um investimento, um bem, um misto entre aposta e investimento, uma *comodity*, uma moeda, uma moeda estrangeira, uma moeda eletrônica ou até mesmo propriedade intelectual.

O fato é que as criptomoedas acabam assumindo características de diversos institutos, enquanto se sobressai o caráter monetário. No entanto, as criptomoedas não possuem a função mais comum da moeda fiduciária, a capacidade de expressar uma unidade de conta, pois, para todos os efeitos, é razoável reconhecer como moeda somente aquela que for de curso forçado, dotada de liquidez legal, sendo as criptos instrumentos privados que funcionam como bens intermediários de troca.

Então, em virtude da ausência de reconhecimento estatal, como mercadorias, bens virtuais e privados, convencionados como moeda de troca, circuláveis e sem a supervisão de qualquer autoridade monetária, tendo como vantagem a redução de custos de conformidade e de transação decorrente do controle exercido pelo Sistema Financeiro Nacional.

Reforçando o fato, é possível observar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a penhora de bitcoins, ao interpretá-los como bens imateriais de conteúdo patrimonial.



Nota-se que a bitcoin, sendo uma das criptomoedas mais importantes, não surgiu diretamente como moeda, mas sim como mercadoria de consumo direto, e só posteriormente foi reconhecido seu poder como meio de troca, fato que pode ser entendido como um processo natural das moedas primitivas.

Percebe-se que o contraponto principal para a não classificação da criptomoeda como moeda primária, é justamente a ausência de aceitabilidade universal, decorrente da falta de liquidez, podendo então dizer que o “*moneyness*” das criptomoedas são determinadas pelo grau de liquidez e aceitabilidade.

3.3. Tributação e regulação em território brasileiro

3.3.1 A tributação no Brasil

Não muito diferente de outras jurisdições, o contexto jurídico-regulatório e tributário acerca dos criptoativos ainda não são incipientes no Brasil, bastando observar o supramencionado Comunicado BCB nº31.379, de 16 de novembro de 2017, no entanto, em 2019 a Receita Federal do Brasil, introduziu a ótica tributária, o conceito de criptoativos e tratando-os como representações digitais de valores, conforme diz o art. 5º e em seus incisos da Instrução, definindo criptoativos como sendo “ *a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira [...] que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal*”.

Do ponto de vista tributário, podemos observar que o disposto no art. 1º da instrução já traz à luz a necessidade da tributação dos criptoativos, dizendo que:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).”

Apesar deste ser o início, a verdade é que o tema ainda não está sendo endereçado de forma que possam ser racionalizadas as questões diversas de ordem tributária que envolvem o ambiente.



Ainda, levando em consideração quanto ao anteriormente mencionado, devemos mencionar os problemas pragmáticos para a exigência de um tributo. Conforme anteriormente exposto, as criptomoedas são armazenadas em *wallets*, as carteiras digitais, com suas operações realizadas pelo *blockchain*, o que garante o anonimato do sujeito passivo da tributação, portanto, caso não haja a correta prestação de informações em sede de deveres instrumentais, o recolhimento do tributo pode se tornar uma ocorrência difícil de ser propriamente realizada.

Observando as dificuldades atreladas à tecnologia envolvida, assim como, diante da inexistência de normas regulatórias sobre o tema, a cobrança do tributo estaria mais dependente da correta prestação de informações no âmbito dos deveres instrumentais em comparação com outras formas usuais de operações com ativos financeiros. Mostrando-se imprescindível que a Receita tenha conhecimento da tecnologia envolvida nas operações com criptomoedas para que seja viabilizado o recolhimento dos tributos em harmonia com as balizas constitucionais e legais.

Então, devemos retornar à dualidade do Estado-fonte X Estado-residência, pois, atualmente, as regras tributárias acabariam por favorecer a tributação apenas no Estado-residência, já que, não pode ser apontada a existência de uma presença física no Estado-fonte, não havendo a caracterização de um estabelecimento permanente, de modo que não seria possível a cobrança de tributo sobre a renda no referido Estado. Nesse contexto, não parece razoável que um *website* em um determinado mercado possa constituir um estabelecimento permanente para fins de tributação.

Embora sejam de extrema relevância, ainda não existem elementos suficientes para sanar as dúvidas incorridas, trazendo novamente à luz, a falta de planejamento e os possíveis impactos negativos que acarretaria, uma vez que é clara a necessidade de legislação própria, um estudo mais aprofundado sobre o caso e uma reforma nas hipóteses de tributação para os ativos.

3.3.2 Regulamentação e implicações

Ao abordarmos os aspectos regulatórios, devemos revisitar toda a estrutura legal de nosso sistema monetário, além de trazer a possibilidade das criptomoedas se tornarem uma moeda estatal.



A possibilidade mais natural seria o reconhecimento como instrumento de troca pelo Estado, no entanto, isso também implicaria no reconhecimento de que o Estado não tem o monopólio real, ou material, apesar de manter o monopólio legal em relação a determinação do que é uma moeda para a sociedade, nota-se que este caso á foi aderido à bitcoin em países como Japão e Alemanha, assim como em Zug, na Suíça que permitiu que tributos fossem pagos através de *bitcoin*.

A regulamentação se trata de um conjunto de regras regulatórias, a fim de garantir uma maior segurança, no entanto, ao tratarmos de criptomoedas, fatores como anonimidade, os diferentes tipos de ativos e até mesmo o funcionamento das corretoras, devem ser levados em consideração, pois enquanto possível que os governos reforcem regras para o funcionamento de corretoras no país, não é possível garantir que a população se mantenha operando nas que foram devidamente regulamentadas, inclusive, devido ao fato de que muitas corretoras não exigem documentos comprobatórios para a criação de contas, em muitos casos bastando apenas um e-mail e computador com internet.

Outro fator a ser levado em consideração, seriam os diferentes tipos de criptomoedas existentes e os diferentes tipos de criptomoedas que futuramente surgirão.

3.4. Proibição

Em 24 de setembro de 2021, a China proibiu, pela quinta vez, as negociações e mineração de criptomoedas, proibindo os indivíduos, mineradores e corretoras (mesmo as que não operam no país) de realizar transações, sendo sujeitos a processos legais caso fossem descobertos, fossem eles nativos, chineses ou não. Fato que foi extremamente divulgado ao redor do mundo, conseguindo atrair o interesse de críticos e apoiadores das criptomoedas. Apesar do ‘susto’ e da queda inicial na taxa de mineração que conseguiu chegar a mais de 58% a política chinesa pode não ser tão efetiva quanto fizeram notar.

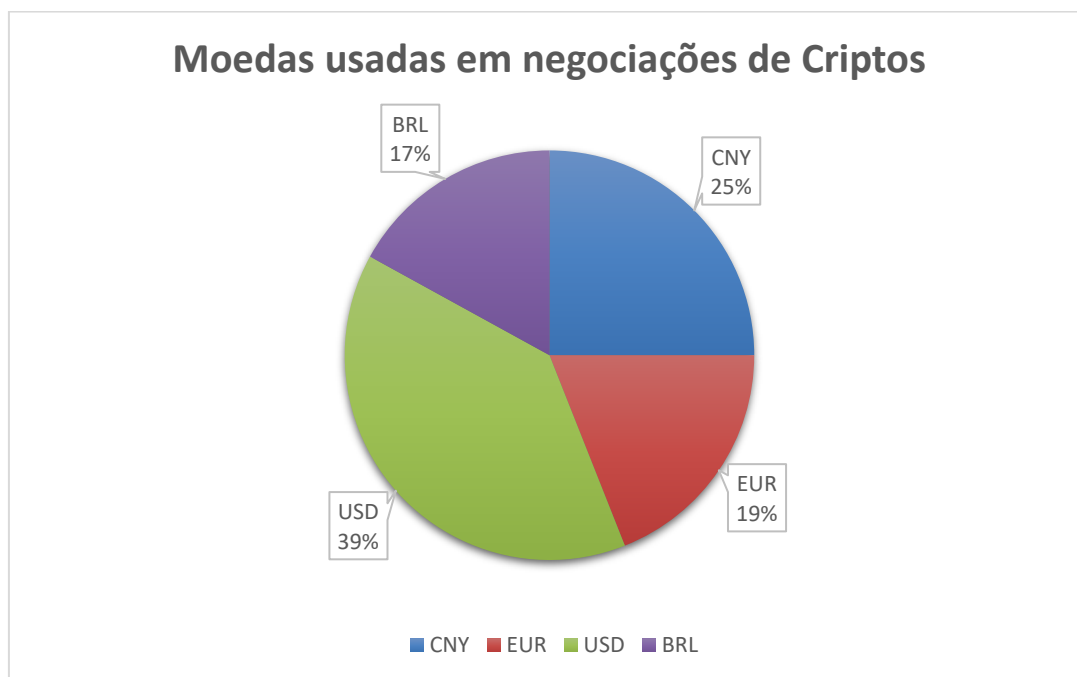
Fato é que graças a anonimidade das criptomoedas e políticas mundiais das corretoras, habitantes da China ainda podiam converter seu dinheiro em uma moeda estrangeira que não estivesse submetida a regulamentações e/ou proibições e operar de forma anônima nas corretoras.

No decorrer da pesquisa, foram observados como meios de prova, dados disponíveis na plataforma de compra e venda de criptoativos, de uma das maiores corretoras de criptomoedas



do mundo, a fim de mostrar que a proibição realizada pelo governo chinês não impede com que as criptomoedas sejam negociadas na moeda monetária do país, conforme indicado pelo gráfico abaixo:

Gráfico I – Comparativo de moedas utilizadas na compra e venda de criptoativos, após proibição dos ativos na China



Fonte: Pesquisa feita pelo autor no dia 11/05/2022 consultando a plataforma Peer-to-Peer (P2P), da Corretora Binance (<https://c2c.binance.com/en/trade/BANK/BTC?fiat=CNY>), conforme indicado no Anexo I

Note que apesar da porcentagem de transações utilizando o *yuan chinês* serem apenas 25% das 127 transações utilizadas no estudo, ela ainda é a segunda forma mais utilizada de transações, independentemente de sua proibição.

Isso se dá por conta de diversos fatores, o primeiro sendo o fato de que essas negociações não acontecem necessariamente na China. O segundo fator a se apontar seria a política mundial das corretoras de criptomoedas, pois uma lei local dificilmente impactaria os seus utilizadores e o terceiro fator seria devido ao anonimato.

Podemos notar que apesar de não serem mais permitidas no país, as negociações se mantêm e, com isso, também podemos entender que existem meios de trazer os lucros ganhos



pelas transações para a China, onde serão aproveitados por quem as comprou/vendeu, deixando claro que os efeitos da proibição foram longe dos desejados.



4. DESAFIOS DA TRIBUTAÇÃO E DA CONTABILIZAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

4.1. ICOs (*Initial Coin Offerings*)

Além das controversas apontadas, também devem ser observadas as hipóteses que tratam das Ofertas Iniciais de Criptoativos, do inglês *Initial Coin Offerings* (ICO), tem atraído a atenção da CVM, conforme foi afirmado em nota:

“Em linha com as competências definidas na Lei 6.385/76 e considerando seu mandato legal de fomentar a formação de capitais, a CVM busca estimular a introdução de inovações tecnológicas no mercado de valores mobiliários, sempre que alinhados ao norte da segurança dos investidores e da integridade do mercado.”

Conforme disponível em: Initial Coin Offerings (ICOs), 16.11.2017 <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/initial-coin-offerings--icos--88b47653f11b4a78a276877f6d877c04>> acessado em 10 de maio de 2022

Apesar de não existir uma definição pacífica para as ICOs, pode ser entendido que se trata da captação inicial por meio da qual os participantes trocam uma criptomoeda já existente por uma nova que será emitida, assemelhando-se assim com as ofertas públicas iniciais, porém, de criptoativos, caso o entendimento fosse do enquadramento em ofertas públicas, as ICOs poderiam configurar valores mobiliários, que por sua vez seriam regidos, regulados e fiscalizados pela própria CVM.

No entanto, existem controversias em relação ao tema, pois não se trata de uma oferta pública inicial que é exercida da maneira comum, pois os participantes não compram as criptomoedas que serão emitidas usando o dinheiro físico, mas sim outras criptos, que por si só não se enquadram como valores monetários reais, a outra controversia que pode ser observada se relaciona com a maneira em que as ICOs são emitidas, sendo ativos criados em rede mundial de computadores, não se submetendo ou se adaptando as leis dos países.

4.1.1. Aplicabilidade da lei brasileira

Tendo em vista que a internet pode ser acessada de qualquer computador com conexão, além da facilidade para o trânsito de capitais que é possibilitada, inclusive, pelos próprios criptoativos, uma das questões que estão ligadas ao enquadramento jurídico de ativos que são



criados na rede mundial de computadores, se trata justamente da aplicabilidade da legislação brasileira.

Podemos observar a resposta entregue pela CVM, que por sua vez editou os pareceres de orientação de nº 32 e 33, de 2005, apresentando o posicionamento de que o uso da internet como meio de divulgação de oferta de valores mobiliários, em regra tora a oferta publica, pois, ela permite o acesso indiscriminado às informações veiculadas.

No entanto, podemos observar que para as ofertas públicas realizadas no exterior existem alguns procedimentos para que não se caracterizem como ofertas públicas dirigidas ao publico residente no Brasil e sujeitas a fiscalização e registro pela CVM, devem ser observados os seguintes fatores: (i) indicação direta ou indireta, desde que suficientemente clara, de que a página não foi criada para investidores residentes no Brasil; (ii) medidas efetivas sejam tomadas pelo patrocinador da página para impedir que investidores residentes no Brasil tenham acesso ao conteúdo; (iii) inexistência, mesmo em idioma estrangeiro de texto para atrair investidores residentes no Brasil; e (iv) existência de aviso, exposto de maneira clara e de fácil acesso, de que a distribuição se destina apenas aos países que o patrocinador esteja autorizado a ofertar.

Apesar dos esforços, deve-se notar que não há uma possibilidade de resringir as oportunidades de investimentos apresentadas pelas ICOs à investidores de determinados países, visto que as ofertas não dependem necessariamente da transfêrencia em moeda de curso legal, como o real, mas sim da utilização de outros criptoativos que são livremente transferíveis sem que seja relevante o seu local de origem.

Por fim, nota-se que a liberdade apresentada não se trata de algo completamente positivo, o ex presidente da U.S. Securities and Exchange Commision, Jay Clayton se posiciona sobre o assunto, trazendo a luz os riscos advindos das ICOs e consequentemente do anonimato dos criptoativos:

"Esses mercados abrangem fronteiras nacionais e negociações significativas podem ocorrer em sistemas e plataformas fora dos Estados Unidos. Seus fundos investidos podem viajar rapidamente para o exterior sem o seu conhecimento. Como resultado, os riscos podem ser amplificados, incluindo o risco de reguladores de mercado, como a SEC, pode não ser capaz de perseguir efetivamente os maus atores ou recuperar fundos." (CLAYTON, Jay "Statement on Cryptocurrencies and Initial Coin Offerings" 11.12.2017 Disponível em <https://www.sec.gov/news/public-statement/statement-clayton-2017-12-11> 28 de abril de 2022).



4.2. Tributação de criptoativos pelo imposto de renda (IR)

4.3.1. Transações de criptomoedas de pessoas físicas se baseando em diferentes jurisdições ao redor do mundo

Uma das principais discussões diz respeito ao momento em que os criptoativos devem ser tributados pelos seus beneficiários.

Para analisar o funcionamento da tributação de criptoativos no Brasil é válido observar o seu funcionamento ao redor do mundo, sendo também importante notar que a maior parte das jurisdições pesquisadas, não possui interesse nas negociações entre pessoas físicas que possuam baixo valor, tal fato que não torna os países em paraísos fiscais, uma vez que o contribuinte deve informar suas operações.

Em um mercado relevante como o dos Estados Unidos da América, as operações envolvendo criptomoedas sofrem a tributação do imposto de renda, no entanto, é válido observar que devido a alta volatilidade, existe uma dificuldade natural para a captura da riqueza, além da necessidade do controle das operações de Trading, sendo este controle parte da obrigação do contribuinte para reportar as atividades.

Na Suíça, a tributação segue uma orientação federal, onde a autoridade federal Suíça, determina o valor da cotação das criptomoedas em 31 de dezembro de cada ano fiscal, sendo a determinação recomendada às autoridades para fins da base de cálculo do imposto sobre fortunas, é válido notar que nas hipóteses em que o contribuinte receber o pagamento, como seu salário em criptomoedas, o valor da cotação das criptomoedas serve de base para o imposto de renda, da mesma forma que se o contribuinte for autônomo recebe criptomoedas em troca de bens ou serviços, o rendimento se integra a sua base de renda pelo valor de cotação, na data da percepção. Por fim, se a atividade que envolva criptomoedas for de natureza profissional, como trader, o contribuinte pode deduzir suas perdas, da mesma maneira que pode apurar os lucros.

4.3.2. Tributação advinda da mineração de criptoativos, baseando-se em diferentes jurisdições ao redor do mundo

Ao observar os casos de tributação da mineração de criptomoedas, podemos observar



em particular que nas operações de mineração Norte-Americanas, o fisco se importa com o valor em dólares, no momento da disponibilidade da renda, o que devido a alta volatilidade impede a determinação de um valor justo segundo as regras de contabilidade. Nesse caso é de se notar o desafio de determinar a base de cálculo seguindo o pensamento do fisco.

Já na Suíça, os rendimentos de mineração, seguem a regra do imposto de renda para atividades profissionais, onde o fisco entrega uma recomendação e todo o lucro deve se apurado, da mesma forma que os prejuízos descontados. Nota-se que o feito apesar de mais justo que lei Norte-Americana, ainda está sujeito a volatilidade, podendo o contribuinte ter prejuízos no momento seguinte a realização de seu imposto de renda.

4.3. Tributação de criptoativos pelo imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ)

Com relação à tributação da pessoa jurídica, torna-se fundamental determinar quando ocorre o critério temporal do IRPJ, considerando as oscilações que os ativos estão sujeitos, assim como a base de cálculo nos casos em que houver o acréscimo patrimonial.

É entendido que os criptoativos não atingem os critérios para serem considerados moedas, sendo “criptoativos” um termo que permite abarcar uma infinidade de bens móveis e incorpóreos, que entre si podem ter características discrepantes, dependendo de sua formatação e outros aspectos tecnológicos, no entanto, nada impede a possibilidade de que os referidos ativos possam adquirir propriamente o *status* de moedas.



5. CONCLUSÃO

Com base nos temas tratados neste texto, podemos concluir que, enquanto possível, a regulamentação e até mesmo a tributação de criptomoedas se encontram sujeitas à vontade das partes em colaborar com o Estado, visto que este não é capaz de garantir o controle sobre todas as corretoras de criptomoedas.

Ainda, é possível entender que, de primeiro momento, a regulamentação se torna ineficaz e inefetiva, fato que se torna ainda mais evidente pela forma que o Poder Legislativo tenta consagrá-la. Torna-se, assim, visível que é apenas uma estratégia para a arrecadação de verbas.

No mesmo ponto, as corretoras seguem de forma mundial e dificilmente se submetem a legislação nacional do país no qual operam, uma vez que não existe a necessidade de sua presença física em qualquer território além do de sua elaboração. Desta forma, compreende-se que a melhor forma para tratamento de criptoativos não ocorre mediante regulamentação, ou seja, por meio de regras específicas para que este ocorra, mas, sim através de regulação, sendo este o conjunto de regras gerais para que seja garantida a maior segurança jurídica ao caso.



REFÊRENCIAS BIBLIOGRAFICAS

PINTO, Alexandre Evaristo. CRIPTOATIVOS Estudos Regulatórios e Tributários 1ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 1 de janeiro de 2019

MACHADO, Hugo Brito. "Tributação E Novas Tecnologias" 1ª Ed. São Paulo: Editora Foco, 11 de dezembro 2021

LYRA, João Guilherme. "Blockchain e Organizações Descentralizadas" 2º Ed. São Paulo: Brasport, 5 fevereiro 2019

PISCITELLI, Tathiane. Tributação Da Economia Digital 2º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais – 28 de outubro 2020

CLAYTON, Jay “Statement on Cryptocurrencies and Initial Coin Offerings” 11 de dezembro 2017 Disponível em <<https://www.sec.gov/news/public-statement/statement-clayton-2017-12-11>> acessado em 28 de abril de 2022

GARCIA, Fábio Rodrigues “Criptomoedas e sua regulamentação” 11 de março 2021 Disponível em <<https://fabiorodriguesgarcia.jusbrasil.com.br/artigos/1434866234/criptomoedas-e-sua-regulamentacao>> acessado em 11 de maio de 2022

Comunicado BCB nº31.379, de 16 de novembro de 2017. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/16320/nota>>. Acessado em 02 de maio de 2022

ANTONOPOULOS, Andreas – reddit.com, 15 de janeiro de 2015. Disponível em <https://www.reddit.com/r/IAmA/comments/2sj2uc/i_am_andreas_m_antonopoulos_author_of_mastering>. Acessado em 17 de novembro de 2021















INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1888, de 03 de maio de 2019. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acessado em 02 de maio de 2022



ANEXO I

Prints da negociação de criptoativos na Plataforma P2P da Corretora Binance

11/05/2022 00:28 Buy and Sell Bitcoin on P2P | Local Bitcoin Exchange | Binance

| Advertisers | Price | Limit/Available | Trade 0 Fee |
|---|----------------|---|-------------|
| 古 古天乐极速安全  288 orders 99.65% completion | 212,617.68 CNY | Available 0.19714880 BTC Limit ¥ 20,000.00 - ¥ 41,917.32 | Buy BTC |
| 明 明妮  147 orders 100.00% completion | 212,975.98 CNY | Available 4.64170649 BTC Limit ¥ 600,000.00 - ¥ 988,571.98 | Buy BTC |
| 诚 诚信是财富  1162 orders 100.00% completion | 213,657.73 CNY | Available 0.30279816 BTC Limit ¥ 5,000.00 - ¥ 64,695.16 | Buy BTC |
| 欣 欣欣向荣  78 orders 100.00% completion | 213,667.98 CNY | Available 0.05591311 BTC Limit ¥ 3,000.00 - ¥ 10,000.00 | Limited |
| 财 财富自由  332 orders 94.59% completion | 213,920.89 CNY | Available 0.50000005 BTC Limit ¥ 20,000.00 - ¥ 106,960.45 | Buy BTC |
| 科 科品商务   安全可靠  613 orders 100.00% completion | 214,040.46 CNY | Available 0.59993351 BTC Limit ¥ 15,000.00 - ¥ 128,410.04 | Buy BTC |
| 招 招商诚信  598 orders 100.00% completion | 214,145.85 CNY | Available 0.04069497 BTC Limit ¥ 3,000.00 - ¥ 8,714.65 | Buy BTC |
|   荣玲科技  资金安全  502 orders 100.00% completion | 214,660.18 CNY | Available 0.59846226 BTC Limit ¥ 10,000.00 - ¥ 128,466.01 | Buy BTC |
| 投资高额回报率是骗  Available | | | |

<https://c2c.binance.com/en/trade/lfi-payments/BTC?fiat=CNY>



11/05/2022 00:25

Buy and Sell Bitcoin on P2P | Local Bitcoin Exchange | Binance

Express P2P Block New

Buy Sell USDT BTC BUSD BNB ETH DAI

Amount Fiat Payment Only show merchant ads
Enter am... BRL Search BRL All payments

| Advertisers | Price | Limit/Available | Trade |
|--|-----------------------|--|---------|
| C Colt Command Trading 20 orders 90.91% completion | 164,685.99 BRL | Available 0.02819777 BTC Limit R\$500.00 - R\$3,000.00 | Limited |
| J Junin 136 orders 100.00% completion | 165,100.40 BRL | Available 0.00409146 BTC Limit R\$200.00 - R\$675.50 | Buy BTC |
| A Adj_Online 1748 orders 98.76% completion | 165,777.03 BRL | Available 0.07785291 BTC Limit R\$500.00 - R\$10,000.00 | Buy BTC |
| Japa 425 orders 99.53% completion | 165,812.87 BRL | Available 0.05098593 BTC Limit R\$300.00 - R\$8,454.12 | Buy BTC |
| S ScarabeloP2P 326 orders 89.07% completion | 165,905.59 BRL | Available 0.43496170 BTC Limit R\$400.00 - R\$72,162.57 | Limited |
| Ganda 35 orders 100.00% completion | 167,463.02 BRL | Available 0.00308453 BTC Limit R\$300.00 - R\$516.54 | Buy BTC |
| Machado 1302 orders 98.94% completion | 167,500.39 BRL | Available 0.16574183 BTC Limit R\$250.00 - R\$20,000.00 | Buy BTC |

<https://c2c.binance.com/en/trade/all-payments/BTC?fiat=BRL>









1/1



11/05/2022 00:24

Buy and Sell Bitcoin on P2P | Local Bitcoin Exchange | Binance

Enter a... USD | Search \$ USD | All payments

| Advertisers | Price | Limit/Available | Trade 0 Fee |
|---|----------------------|---|-------------|
| R RD-Exchange  362 orders 92.35% completion | 31,875.00 USD | Available 0.00273882 BTC Limit \$50.00 - \$87.29 | Limited |
| c cointrader  185 orders 96.35% completion | 32,286.18 USD | Available 0.02518139 BTC Limit \$150.00 - \$813.01 | Buy BTC |
| Q Quik_Bitcoin  59 orders 77.63% completion | 32,782.89 USD | Available 0.01642514 BTC Limit \$50.00 - \$538.46 | Limited |
| C Ccorrea  137 orders 87.82% completion | 33,083.13 USD | Available 0.09506249 BTC Limit \$200.00 - \$800.00 | Limited |
| C Crypton  683 orders 99.13% completion | 33,572.60 USD | Available 0.00557923 BTC Limit \$45.00 - \$187.30 | Limited |
| E EmaCR  685 orders 90.25% completion | 33,577.91 USD | Available 0.00050689 BTC Limit \$5.00 - \$17.02 | Limited |
| C CRYPTOTAL  10 orders 83.33% completion | 33,577.91 USD | Available 0.02094136 BTC Limit \$500.00 - \$703.16 | Limited |
| c cryptocambios  267 orders 99.63% completion | 33,799.00 USD | Available 0.01304314 BTC Limit \$50.00 - \$440.84 | Buy BTC |

<https://c2c.binance.com/en/trade/all-payments/BTC?fiat=USD>

1/1



11/05/2022 00:25

Buy and Sell Bitcoin on P2P | Local Bitcoin Exchange | Binance

Amount Fiat Payment Only show merchant ads

Enter a... EUR Search EUR All payments

| Advertisers | Price | Limit/Available | Trade 0 Fee |
|---|-----------------------|---|--|
| <p>p primates21</p> <p>6 orders 100.00% completion</p> | 30,811.721 EUR | Available 0.01098901 BTC Limit €50.000 - €338.590 | Limited |
| <p>p p2p worldwide 👍</p> <p>80 orders 96.39% completion</p> | 31,615.000 EUR | Available 0.19263717 BTC Limit €100.000 - €6,090.224 | Buy BTC |
| <p>c Crypton 👍</p> <p>683 orders 99.13% completion</p> | 31,848.946 EUR | Available 0.01002761 BTC Limit €20.000 - €319.368 | Limited |
| <p>c cointrader 👍</p> <p>185 orders 96.35% completion</p> | 31,853.663 EUR | Available 0.01912802 BTC Limit €50.000 - €500.000 | Buy BTC |
| <p>c Chihiro</p> <p>30 orders 93.75% completion</p> | 31,900.000 EUR | Available 0.02357297 BTC Limit €50.000 - €750.000 | Buy BTC |
| <p>M Myrochange</p> <p>580 orders 97.64% completion</p> | 32,160.846 EUR | Available 0.01735000 BTC Limit €10.000 - €557.990 | Buy BTC |
| <p>A Andry</p> <p>840 orders 96.55% completion</p> | 32,339.517 EUR | Available 0.02750000 BTC Limit €200.000 - €889.336 | Buy BTC |
| <p>c Crypteuro</p> | 32,460.924 EUR | Available 0.00263632 BTC | Buy BTC |

<https://c2c.binance.com/en/trade/all-payments/BTC?fiat=EUR>

1/1

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Sergio Lourenço de Camargo Júnior

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4170936-5, período Noturno, turma 10 A11, tendo realizado o TCC com o título: A REGULAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS À LUZ DAS INICIATIVAS NACIONAIS E SEU CONSEQUENTE DESPREPARO

sob a orientação do(a) Professor(a) José do Carmo Veiga de Oliveira

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2022 .

DocuSigned by:
Sergio Lourenço de Camargo Júnior
D37C8B40BF774B4...

Assinatura do discente